

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORDINÁRIA Nº 001 DE 10 DE MARÇO DE 2.008.

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (POR MEIO DE TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ninheira – MG aprovou, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O serviço de transporte individual de passageiros (por meio de táxi), no Município de Ninheira, Estado de Minas Gerais, será executado por pessoas físicas, mediante permissão de serviço público.

**Art. 2º** - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto, após regular processo licitatório.

**Art. 3º** - O permissionário de táxi terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de permissão, para emplacar seu veículo.

**Art. 4º** - O Município poderá cassar a permissão, sem indenização, quando os serviços permitidos forem executados em desconformidade com as normas vigentes.

**Art. 5º** - Os veículos deverão ser registrados no Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – certificado de propriedade;
- II – laudo de vistoria do veículo expedido pelo Município.

**Parágrafo único** – Os certificados de vistoria terão validade por 06 (seis) meses.

**Art. 6º** - O veículo deverá sempre ser mantido em perfeito estado no que diz respeito à segurança, asseio, conservação e conforto.

**Parágrafo Único** – Caso o veículo não atenda os requisitos do “Caput”, será impedido de circular e somente poderá ser liberado após vistoria pelo Município.

**AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - São obrigações dos permissionários e condutores:

- I – cumprir os preceitos desta Lei, bem como as determinações do Município;
- II – transportar com segurança o passageiro e sua respectiva bagagem;
- III – respeitar as tarifas em vigor;
- IV – submeter o veículo às vistorias determinadas pelo Município;
- V – manter o veículo em perfeito estado de conservação;
- VI – permitir, facilitar e auxiliar o pessoal credenciado para realização de estudos, fiscalização e vistoria;
- VII – não fumar dentro do veículo quando estiver conduzindo passageiros a não ser com aquiescência deste;
- VIII – trajar-se e comportar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida e sapato;
- IX – observar as legislações de trânsito, em especial o Código de Trânsito Brasileiro;
- X – não conduzir o veículo com excesso de lotação;

**Parágrafo único** – Compete ao permissionário, pessoa física promover seu cadastramento e o de seus auxiliares.

**Art. 8º** - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais, em local a ser fixado pelo Município.

**Parágrafo único** – A qualquer tempo, poderá ser feita pela municipalidade, vistoria nos veículos para verificação de segurança, conservação, conforto e higiene.

**Art. 9º** - Na hipótese de ocorrência de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o permissionário, após reparados as avarias e antes de coloca-lo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para a sua liberação.

**Art. 10º** - A fiscalização será feita pelo Município, e consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento da legislação pertinente e normas complementares.

**Art. 11º** - Os pontos de táxi serão definidos em Decreto.

## SEÇÃO II

### DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

**AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12º** - Verificando-se a infringência das normas desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, dele constando, obrigatoriamente:

- I – nome do permissionário ou condutor e placa do veículo;
- II – local, dia e hora da infração;
- III – dispositivo regulamentar infringindo, com descrição sucinta da infração cometida;
- IV – assinatura do servidor que a lavrou;
- V – assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º - A primeira via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura.

### SEÇÃO III

#### DAS PENALIDADES

**Art. 13º** - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão e/ou do registro de condutor;
- IV – impedimento transitório para prestação do serviço;
- V – cancelamento da permissão e/ou do registro de condutor.

**Art. 14º** - Contra as penalidades impostas caberá recurso, perante a administração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§ - 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ - 2º - O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa, independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ - 3º - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA ADVERTÊNCIA

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15º - A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, assim consideradas pelo Município.

### SUBSEÇÃO II

#### DA MULTA

Art. 16º - As multas das disposições desta Lei, terão seus valores fixados pelo Poder Executivo quando o permissionário/condutor:

- a) abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
- b) trajar-se inadequadamente;
- c) recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor do táxi;
- d) recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
- e) deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;
- f) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização do Município;
- g) fazer ponto de táxi em local não estabelecido;
- h) fumar quando conduzindo passageiro, salvo com a aquiescência deste;
- i) conduzir o veículo com excesso de passageiro;
- j) não prestar as informações operacionais solicitadas;
- k) deixar de comunicar ao Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a saída do condutor auxiliar;
- l) não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir a suspensão.
- m) - deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- n) Desobedecer a fila nos pontos;
- o) Não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.
- p) deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- q) -Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- r) Não se manter com decoro e correção devidos;
- s) Deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;
- t) Deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova vistoria após reparado;
- u) Cobrar tarifa acima da fixada;
- v) Permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo.

Art. 17º - As multas serão aplicadas ao permissionário ou condutor auxiliar.

**AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 18º** - O prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 19º** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

### SUBSEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO

**Art. 20º** - O Município poderá suspender o permissionário e/ou condutor em 20 (vinte) dias, quando:

- I – reincidente nas penas de advertência e/ou multa;
- II – portar ou manter ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;
- III – desacatar a fiscalização.

**Art. 21º** - As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

**Art. 22º** - A suspensão do permissionário implica retirada da placa de identificação.

**Art. 23º** - A suspensão do condutor implica recolhimento do seu registro.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 24º** - Haverá impedimento para prestação do serviço, até que seja sanada a irregularidade, quando o permissionário ou outro condutor:

- I – não atender ordem de retirada do veículo, ou fazê-lo voltar antes da liberação pelo Município;
- II – deixar de atender a notificação para reparar o veículo;
- III – prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- IV – circular com o veículo com vida útil superior à definida pelo Município.

**§ único** – O impedimento para prestação do serviço implica na imediata retirada da placa de identificação do veículo.

### SUBSEÇÃO V

**AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO OU DO REGISTRO DE**  
**CONDUTOR**

**Art. 25º** - Ocorrerá cancelamento da permissão e/ou do registro de condutor nos casos de:

- I – transporte de passageiros estando do motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- II – tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- III – prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;
- IV – associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;
- V – prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;
- VI – envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;
- VII – prática de crimes contra a administração de justiça;
- IX – prática de crime doloso por acidente de veículo;
- X – deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias;
- XI – deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;
- XII – falta grave, a critério do Município.

**SUBSEÇÃO VI**

**DO PROCESSO**

**Art. 26º** - na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao permissionário ou condutor;

§ Único – É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

**Art. 27º** - A aplicação da pena de cancelamento será precedida de procedimento administrativo.

**Art. 28º** - Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá Portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

**Art. 29º** - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da Comissão e concluído dentro de 30

**AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do Prefeito, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

**Art. 30º** - A imposição de pena de cancelamento da permissão ou do registro do condutor impedirá o punido de habilitar-se a nova permissão ou de registrar-se como condutor pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 31º** - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

### SEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32º** - no caso de falecimento, incapacidade ou invalidez permanente devidamente comprovados, os herdeiros ou dependentes do permissionário pessoa física, poderão continuar sua atividade, desde que atendam às condições exigidas pelo Município.

**Art. 33º** - Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerado o ano em curso, contando-se o ano completo de fabricação a cada 31 (trinta e um) de dezembro.

**Parágrafo único:** Estarão aptos à prestação de serviços de táxi veículos com ano de fabricação não inferior a 12 (doze) anos, desde que aprovados pela vistoria da Comissão designada pelo Poder Executivo.

**Art. 34º** - O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 35º** - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 36** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ninheira-MG, 10 de março de 2.008.

**SANCIONADO EM**  
10 / 03 / 2008

*Gilmar Mendes Ferraz*  
Prefeito Municipal

AV. DOMINGOS JOSÉ DE MATOS, 67, CENTRO, NINHEIRA/MG